Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1489/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2584/2019
PROTOCOLO	: 1963578
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: GUARACI LUIZ FONTANA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA – OAB/MS Nº 18.213
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado FADEFE/MS**, exercício financeiro **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Guaraci Luiz Fontana**, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado – FADEFE/MS, exercício financeiro 2018, sob responsabilidade do Senhor Guaraci Luiz Fontana, Secretário de Estado de Fazenda à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 10).

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às (peças 23-29) a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela Divisão, Auditoria e o Ministério Público de Contas.

Posteriormente a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado manifestou-se nos seguintes termos:

> - Com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou, por meio do PAR – 1ª PRC – 9276/2023, no seguinte sentido (peça 36):

> I – Pela REGULARIDADE das Contas de Gestão do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado – FADEFE/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. Guaraci Luiz Fontana, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> II – Pela RECOMENDAÇÃO ao ordenador de despesas e ao responsável contábil para que, doravante, ao elaborar as notas explicativas, inclua informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, ainda que por descentralização orçamentária, assim como as causas que dificultaram ou impediram a efetivação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado FADEFE/MS, exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade a responsabilidade do Senhor Guaraci Luiz Fontana, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB